

Arquivado
16/11/2015



FOLHA Nº 001
DATA 27/10/2015
RUBRICA Pa's

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2150

Interessado: Tecador Antonio Ines Praxato
Projeto de Lei nº 146/2015

Assunto: Dispõe sobre a isenção de cobrança de
estacionamento rotativo a idosos e pessoas
com deficiência ou dificuldade de loco-
moção e gestantes na forma que espe-
cifica na Lei no Município de Colatina e
de outras paróquias.

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de

10 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

epolcu



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 146 /2015

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E GESTANTES NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI NO MUNICÍPIO DE COLATINA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

ARTIGO 1º - Ficam isentos de pagamento de Estacionamento Rotativo, os idosos, Pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, e gestantes, no âmbito do município de Colatina.

ARTIGO 2º - Entende-se por Idosos:

I – Pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, conforme estatuto do idoso.

ARTIGO 3º - Entende-se por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção e gestantes aqueles que estão amparados por Legislação Municipal, Estadual e Federal.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>2150/2015</u> #
	Colatina <u>27</u> de <u>outubro</u> de <u>2015</u>
	<u>Bian</u> Funcionário

ARTIGO 4º - O cartão de isento de que descreve os artigos 2º e 3º, será fornecido pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania em comum acordo com a Secretaria de Transporte, Transito e Segurança Publica.

ARTIGO 5º - Para que tenha a permissão e o direito a isenção, no que descreve o artigo 1º da presente Lei devera respeitar as seguintes orientações:

I – Os idosos , pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção e gestantes, so terão direito ao benefício da isenção do Estacionamento Rotativo, se estiverem estacionados com seus veículos nas vagas sinalizadas e reservadas para os mesmos;

II – A permanência do tempo de estacionamento do veículos será de no máximo 03 (três) horas.

III – O proprietário do veículos terá de colocar o cartão de isenção de pagamento do Estacionamento Rotativo, no interior de seu veiculo, em cima do painel, e principalmente que seja em local visível a todos.

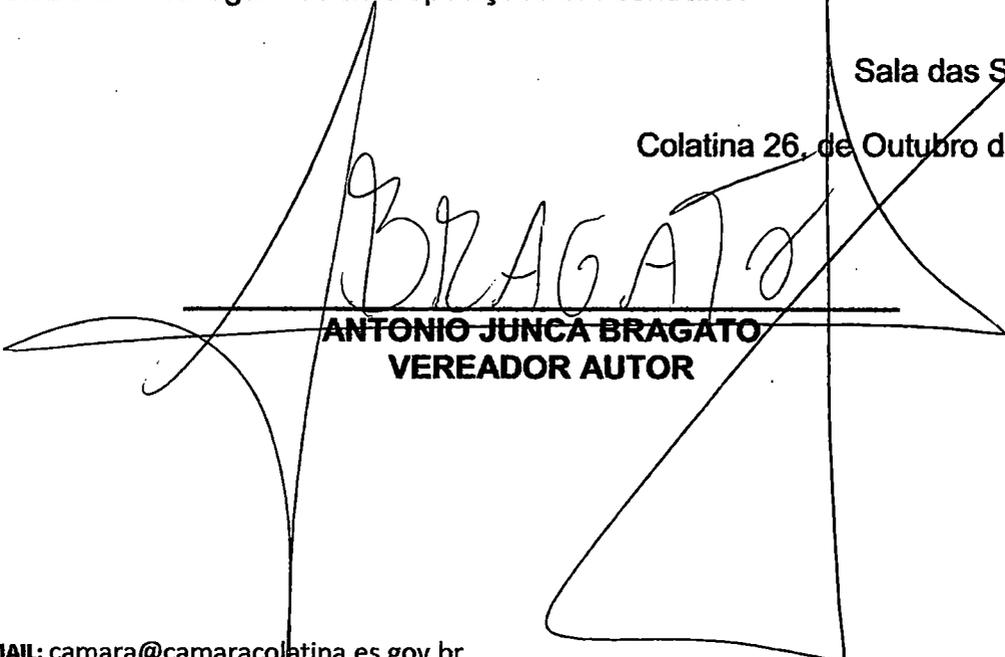
ARTIGO 6º - Não será permitido estacionar veículos nas vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção e Gestantes.

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões

Colatina 26, de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

03/11/2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

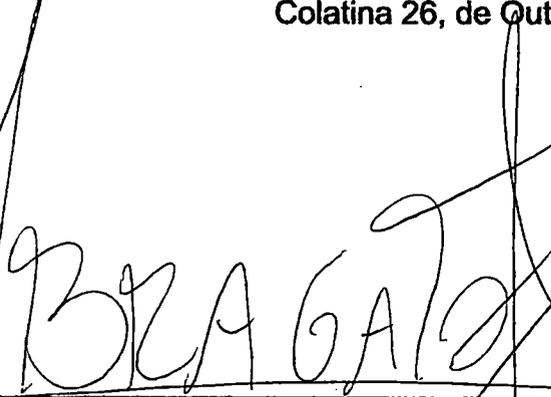
A presente Lei tem por objetivo facilitar o acesso dos idosos, portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção e gestantes as vias públicas no município de Colatina, promovendo assim uma maior mobilidade para estes.

As vagas de estacionamento estão cada vez mais difíceis de serem encontradas, e este projeto de lei vem para regularizar e beneficiar uma parcela da população que já encontra diversos entraves em seu dia a dia, promovendo assim um maior conforto e acesso a estes.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões

Colatina 26, de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 146/2015.
Interessado: Vereador Antonio Junca Bragato.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
04/11/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 09 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



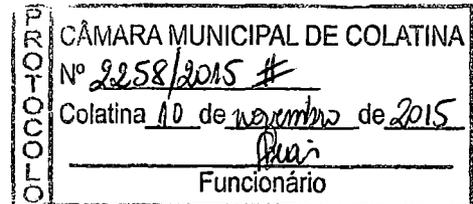
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 146/2015

AUTORIA: Vereador Antonio Junca Bragato

Trata-se de Projeto de Lei nº 146/2015 de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo a idosos e pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes na forma que específica na Lei no Município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 09 de Novembro 2015.

Recebemos para emissão de parecer na data de 09 de Novembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Nos termos do art. 24, da Lei 9.503/97 é conferido aos Municípios a seguinte obrigação a seus órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



É de se ressaltar ainda que tanto a Constituição Federal quanto as demais normais federais vigentes conferem especial atenção as pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, idosos e gestantes.

Apesar disso, políticas públicas voltadas para a proteção de referidas pessoas, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Convém ponderar que a implementação, manutenção e operação do estacionamento rotativo local deve ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo em favor de pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, idosos e gestantes, acaba por legislar sobre matéria de autonomia do Poder Executivo, na medida que dispõe sobre a operação do estacionamento rotativo local pago.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Trata-se, assim, de matéria que se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Aliás, sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Em casos análogos os Tribunais tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal como dito acima tem-se ainda violação ao pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior. Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Constituição Federal).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Constituição Federal).

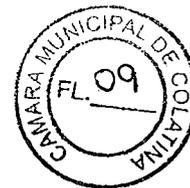
Destaca-se que ao ser consultado sobre projeto de lei análogo o Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM através dos Pareceres nº 499/2011 e 621/2011 (cópias anexas) opinou pela inviabilidade da matéria.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Colatina – ES, 10 de novembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



IBAM

PARECER

Nº 0499/2011

- CL – Competência Legislativa Municipal. Proibição de cobrança de estacionamento. Criação de Área Azul. Proteção do Idoso. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente solicita análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento de 2 (duas) horas nas áreas de estacionamento público "Área Azul" para os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

RESPOSTA:

É sabido que compete aos Municípios (art. 30, I, II da CFRB/88) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro se refere ao estacionamento rotativo em seu art. 24, conferindo aos Municípios a seguinte obrigação a seus aos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em artigo intitulado Uso Privativo de Bem Público por Particular, São Paulo: RT, 1983, p. 76-78, discorrendo sobre a permissão de estacionamento, afirma ter o Poder Público a competência para estabelecer restrições sobre os bens de uso comum do povo, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, através de permissões de estacionamento e outras medidas. Confirmam-se as palavras da Autora:

“A parada momentânea e o estacionamento de veículo na via pública se enquadram na modalidade de uso comum, limitado por normas decorrentes do poder de polícia do Estado.

Georges Burdeau, ao cuidar do tema dos direitos e liberdades do cidadão, afirma que ‘a liberdade de estacionar é o corolário daquela de circular. É um direito que escapa, em princípio, a toda limitação e se exerce sem autorização. Tal é, pelo menos, a regra para o estacionamento ordinário, quer dizer aquele que tem lugar para a saída dos proprietários vizinhos da via pública e como consequência do direito de acesso às propriedades.

Porém, ao lado desse estacionamento que o autor chama de ordinário, existe o estacionamento prolongado, caso em que, afirma ele, ‘o veículo é deixado fora da vigilância de seu condutor, que se serve da via pública como de uma garagem. Então, o estacionamento não é mais prolongamento indispensável da liberdade de circular, é uma utilização excepcional que justifica uma derrogação ao princípio da liberdade e da gratuidade válido para o estacionamento ordinário. De uma parte, a autoridade de polícia está autorizada a fixar um lugar especial para os estacionamentos prolongados, pois eles não têm por objeto a saída de um imóvel determinado. De outro lado, uma taxa pode ser recebida por ocasião do estacionamento nos lugares reservados.

Extraíndo-se um exemplo do Direito Brasileiro, pode-se afirmar que o estacionamento nas chamadas ‘zonas azuis’, no Município de São Paulo, não configura uso privativo, mas uso comum remunerado, regulamentado e limitado pelo poder de polícia do Estado. A remuneração, no caso, encontra fundamento

no art. 68 do Código Civil”.

O objetivo do estacionamento rotativo é proporcionar uma melhor utilização das vias públicas centrais destinadas ao tráfego, nas quais o estacionamento é mais difícil devido à grande demanda decorrente da concentração do comércio, dos estabelecimentos de ensino, dos bancos e dos hospitais. Daí a importância da rotatividade para liberar vagas permitindo que um número maior de usuários possa utilizar-se da facilidade de estacionar.

A implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo local deve ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custear os gastos com o sistema de controle e demais características. O Município pode cobrar preço público diretamente ou delegar esta atividade à iniciativa privada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Ressalte-se que o quantum cobrado nos denominados estacionamentos "faixa azul" têm a natureza jurídica de tarifa ou preço público, e define um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e os seus usuários. Não tem a natureza e imposto ou taxa, como equivocadamente entendeu o apelante." (TJMG - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 000.233.158-5/00).

Por sua vez, a isenção de tarifas também se inclui na autonomia municipal, quando o propósito for privilegiar certos interesses públicos, considerados relevantes. Nesse sentido há que se fazer uma reflexão, a fim de se justificar a concessão da isenção de pagamento de estacionamento aos idosos ao estacionarem seus veículos na "Área Azul".

Via de regra, a concessão de gratuidades e isenções tem como fim teleológico suprir uma carência, ou seja, a hipossuficiência de uma dada categoria de cidadãos. No caso do direito à locomoção, trata-se de garantia constitucionalmente assegurada aos idosos por meio de gratuidades nos transportes públicos, razão pela qual não se deve presumir como hipossuficiente o idoso que possui automóvel próprio. Por outro lado, toda gratuidade e isenção deve ser precedida de estudos de

impacto de forma a não inviabilizar a política de ordenamento urbano, ou seja, se a maioria da população for idosa e isso está a caminho de ocorrer no Brasil, segundo os dados do Censo 2010, não fará mais nenhum sentido manter a "Área Azul". Assim, a concessão do benefício não passa no teste da adequação e da razoabilidade.

Caso seja o serviço prestado por empresa particular, mediante licitação e concessão, a aprovação do projeto de lei que concede isenção pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, causando prejuízos ao concessionário. É conveniente registrar que o concessionário tem direito adquirido à remuneração do serviço prestado e em caso de desestabilização da relação pactuada não poderá sofrer com encargos ou obrigações que o onerem excessivamente. Se for esse o caso, por acarretar o direito de indenização ao contratado às expensas dos cofres públicos também haverá impacto orçamentário, razão pela qual deverá ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo de que nesta hipótese a pretendida isenção somente poderá vigorar a partir do próximo exercício.

No que concerne à iniciativa de projeto de lei pelo Legislativo, visando atos de regulamentação de estacionamento rotativo público, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". [grifos e destaques nossos]

(TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson).

Ainda no memo sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENT



IBAM

ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE." [grifos e destaques nossos]

(STF. AI nº 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

Concluindo: é inconstitucional o projeto de lei parlamentar que vise regular atos administrativos de mera gestão, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, não se submetendo à necessidade de qualquer autorização legislativa, salvo a orçamentária do art. 165 da CRFB/88. A iniciativa para tal projeto de lei é privativa do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.



IBAM

P A R E C E R

Nº 0621/2011

- CL – Competência Legislativa Municipal. Estacionamento em vias públicas. Isenção para Deficientes Físicos. Zona Azul. Comentários.

CONSULTA:

Solicita análise e pronunciamento sobre a constitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de taxa ou tarifa de estacionamento rotativo para deficientes físicos.

Nesse sentido, relata a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público questionando a forma de cobrança do estacionamento público rotativo da Cidade, se a remuneração se dá por taxa ou tarifa. Informa, ainda, a concessão de liminar com imposição de multa para que a cobrança fosse regularizada sobre a forma de taxa. Por fim, indaga sobre a constitucionalidade da propositura em face das disposições da Lei Orgânica Municipal.

RESPOSTA:

No que concerne à iniciativa de projeto de lei pelo Legislativo, visando atos de regulamentação de estacionamento rotativo público, já decidiram tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa



IBAM

da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". [grifos nossos] (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA". (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. Renato Nalini)

Ainda no memo sentido, em relação a atos de típica gestão administrativa, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE." [grifos nossos] (STF. AI nº 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em



IBAM

matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

Registramos que a posição da Consultoria Jurídica do IBAM e de muitos tribunais, como, por exemplo, do TJMG, conforme se pode verificar no primeiro acórdão citado nesse Parecer, é de que a contraprestação pela utilização de área de estacionamento remunerado é feita por meio de tarifas e não por meio de taxa.

A diferença entre taxa e tarifa é um problema que assola doutrina e jurisprudência. Afinal, a utilização das vias públicas para fins de estacionamentos rotativos remunerados se dá por meio de taxa ou tarifa? Para LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JR. em Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, se a exploração se der sob a forma direta do Poder Público a natureza jurídico-tributária será de taxa (CRFB/88: art. 145, II). Entretanto, se o serviço público for objeto de concessão a empresas privadas, a receita passa a ter natureza de tarifa (CRFB/88: art. 175, parágrafo único, III). Frise-se que para o referido autor o art. 175, parágrafo único, III da Carta Magna reserva o termo tarifa somente para designar a receita cobrada do usuário por concessionário ou permissionário do serviço público como contraprestação de uma vantagem que lhe proporciona. Assim, é mais técnico concluir que a natureza jurídica do preço cobrado pelo concessionário de serviço público de estacionamento rotativo em vias públicas é a tarifa e não a taxa.

Entretanto, se há decisão judicial, a mesma deve ser cumprida, salvo se houver concessão de efeito suspensivo em sede recursal. Caberá, portanto, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em última análise, decidir qual a natureza jurídica da espécie. Frise-se, ainda, que o TJSP vem oscilando em suas decisões, ora decidindo que a cobrança de estacionamento em Zona Azul tem natureza jurídica de taxa, ora decidindo se tratar de tarifa. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Zona Azul. Indaiatuba. LM nº 3.982/01. DMn" 7.692/03. Concessão de serviço público.



IBAM

Estacionamento irregular. Taxa de regularização cobrada pela concessionária. Autuação pelo CTB. Prejuízo ao consumidor. - 1. Ação civil pública. Declaração incidental de inconstitucionalidade. A ação civil pública é veículo adequado à análise incidental da constitucionalidade das leis (STF, Red. 600-0-SP, Rei. Néri da Silveira, e Recl 602-6, Rei Ilmar Gálvão, Pleno, 3-9-1997; REsp nº 227.159-4-GO, STF, 2ª Turma, 12-3-2002, Rei Néri da Silveira). - 2. Legitimidade ativa. As condições se aferem nos termos postos na inicial O Ministério Público comparece na defesa de interesses coletivos, bem como na defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União. É parte legítima para a demanda. - 3. Estacionamento. Zona azul. A cobrança de taxa de regularização equivalente a dez horas de estacionamento, em caso de estacionamento irregular na zona regulamentada, é lícita se prevista em lei municipal. - 4. Autuação. Infração de trânsito. A autoridade municipal pode autuar, por infração ao art. 181, XVH do CTB, o motorista que estaciona irregularmente o veículo em zona regulamentada; mas deve fazê-lo por agente seu, por ocasião do cometimento da infração. Não se entrevê fundamento legal na autuação posterior, apenas dos motoristas que deixaram de pagar a taxa de regularização à concessionária. - Procedência. Recursos parcialmente providos". (TJSP - 10ª Câmara de Direito Público. AC nº 0011665-04.2009.8.26.0000. Julg. em 22/11/2010. Rel. Des. Torres de Carvalho)

"CONTRATO ADMINISTRATIVO Município de Barretos - Concessão da Administração de Serviços de Estacionamento Rotativo e Pago - Reajuste de tarifa - Desequilíbrio econômico financeiro - Necessidade de comprovação - Indenização pela não aplicação de multas por utilização irregular - Omissão da Administração não caracterizada - Descabimento da condenação - Recurso desprovido". (TJSP - 3ª Câmara de Direito Público. AC nº 0011678-67.2007.8.26.0066. Julg. em 27/07/2010. Rel. Desa. Angelo Malanga)



IBAM

Concluindo: 1) o vício de iniciativa fulmina a constitucionalidade da propositura; 2) a decisão judicial deve ser cumprida, sendo passível de questionamento por meio de recurso ao tribunal competente, que deve decidir a matéria em sede definitiva, fixando a natureza jurídica da espécie sob análise.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2011.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 146/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 27/10/2015 o qual "dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo a idosos e pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção e gestantes na forma que especifica na Lei do Município de Colatina e dá outras providências".

Recebi da Procuradoria com parecer em 11/11/2015.

É o relatório necessário. Passo a decidir:

Ao emitir parecer jurídico o Procurador Jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade, uma vez que, em suma, a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 13 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Recibi - 16/11/2015

Maria Joana A. Santa David